



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000286/97-19

Sessão : 06 de julho de 2000

Recurso : 109.380

Recorrente : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 203-00.858

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000286/97-19
Diligência : 203-00.858
Recurso : 109.380
Recorrente : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 81/90), que negou provimento a pedido de reconsideração de decisão exarada pelo Sr. Delegado da Receita Federal, também naquela cidade (fls. 57), deferindo somente em parte pedido de ressarcimento de crédito do IPI, formulado às fls. 01.

Relata a autoridade julgadora de primeiro grau:

“A recorrente acima qualificada solicitou, às fls.01/04, o ressarcimento em espécie de créditos incentivados de IPI, referentes aos períodos de apuração dos três decêndios de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 77.385,83, com base na MP n.º 1.508/97.

Com o objetivo de verificar a legitimidade do pleito, a Divisão de Fiscalização da DRF/CENO/RJ efetuou diligência junto ao estabelecimento da recorrente, da qual resultou o relatório de fls. 53/54 parcialmente favorável ao reconhecimento do direito ao ressarcimento em espécie do crédito de IPI pleiteado.

Às fls. 56/57, consta Decisão n.º 131 da DRF/CENO/RJ, deferindo parcialmente o pleito da recorrente, em função de a mesma não ter calculado corretamente o percentual dos créditos incentivados. Às fls. 55, consta o Demonstrativo da Apuração do Valor do Ressarcimento de Crédito Incentivado do IPI, confeccionado pela DRF/CENO/RJ.

Inconformada com a Decisão DRF/CENO/RJ, tempestivamente às fls. 63, a recorrente, legalmente representada (doc. de fls. 68), trouxe as seguintes alegações, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13702.000286/97-19

Diligência : 203-00.858

que fez a planilha inicialmente apresentada, em consonância com a IN SRF n.º 114/88, aumentando o percentual correspondente aos créditos incentivados para 72,69%, passando o valor a ser ressarcido para R\$ 139.092,12;

que a autoridade de primeira instância cometeu um engano ao proceder ao cálculo do aludido percentual e, também, não levou em consideração o valor relativo ao saldo de crédito básico normal de período anterior transferido.

Finaliza, solicitando que seja alterada a decisão recorrida e restabelecidos os valores requeridos. Anexou, à fls. 64, novo demonstrativo de apuração do valor a ser ressarcido.”

A decisão recorrida aduz que a empresa que adquire insumos, destinados à industrialização, de produtos com créditos incentivados e produtos com direito a créditos básicos, deve manter “controle paralelo a sua escrituração normal, pois quando for formalizar o seu pedido junto à Receita Federal, deverá comprovar a legitimidade de seu pedido, anexando, inclusive, um demonstrativo de cálculo.”, reportando-se, ainda, ao item 4 da IN SRF n.º 114, de 03.08.88, norma reguladora do aproveitamento desses créditos.

Mais adiante, refere-se ao confronto que deve ser feito entre esses créditos e os débitos existentes no período, de cujo confronto, restando saldo positivo, caberá o ressarcimento em espécie. Deverá, assim, ser confeccionado “um demonstrativo em separado da sua escrita fiscal, onde confrontará primeiro os créditos normais com os débitos de IPI, posteriormente os créditos incentivados com os débitos remanescentes. Os créditos incentivados excedentes deste cálculo poderão ser ressarcidos em espécie e os créditos básicos normais que excedem os débitos do período, poderão ser transferidos para o período seguinte.”

A seguir concorda com o percentual apurado pela fiscalização quanto ao crédito incentivado, às fls. 52, acrescentando que “a recorrente não apresentou em nenhum momento, nem para a primeira planilha, nem para a segunda, qualquer explicação para os seus percentuais.”

Segue em suas colocações referindo-se ao alegado saldo anterior de crédito básico normal, transferido para o 1º decêndio de fevereiro de 1997, de R\$ 112.943,94, computado na nova planilha de fls. 64, quando esse valor, consignado na planilha apresentada na petição inicial, às fls. 04, era de R\$ 68.435,81, presumindo que o novo valor introduzido teria sido diretamente extraído do Livro de Apuração do IPI, mas que, às fls. 76, novamente estaria sendo apresentado, igualmente a título de saldo credor transferido, o montante de R\$ 139.092,52. Reclama a autoridade *a quo*, insistentemente, das rasuras que se fazem presentes nesse livro fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000286/97-19

Diligência : 203-00.858

imperfeições que, quando presentes, inverterm a prova representada pelo mesmo em favor do fisco, transcrevendo, neste sentido, os artigos n.ºs. 216 e 231 do Decreto n.º 87.981, de 23/12/82.

Argúi aquela autoridade julgadora que seriam, portanto, três valores divergentes, apresentados como saldo credor, a ser transferido para o primeiro decêndio de fevereiro de 1997, sendo que para a alteração procedida entre a petição inicial (R\$ 68.435,81) e a impugnação (R\$ 112.943,94) não estaria evidenciado nenhum critério, acrescentando que o saldo a ser considerado não pode ser extraído diretamente do mencionado livro e sim o proveniente de cálculo efetuado à parte, nos moldes do item 4 da IN SRF n.º 114/88.

A redução do valor pleiteado em espécie foi motivado, ainda, pela exclusão dos valores devidos nos dois primeiros decêndios, que estariam pendentes de recolhimento pela requerente, procedendo-se a sua compensação de ofício, conclui a autoridade recorrida.

Cientificada dessa decisão em 10 de agosto de 1998, a interessada protocolizou recurso voluntário a este Colegiado no dia 08 seguinte, apresentando os seguintes argumentos:

- que teria incorrido em erro no dimensionamento do montante a ser ressarcido, o qual seria de R\$ 139.092,12, e que os livros e documentos fiscais disponíveis estariam em condições de produzir os efeitos jurídicos a que se propõem;
- que os cálculos traduziriam a realidade dos valores consignados no livro de apuração do IPI, estando em consonância com a IN SRF n.º 114/88, não se podendo admitir que um documento de circulação interna, não levado ao conhecimento da contribuinte, mediante publicação na imprensa oficial, possa modificar entendimento constante de ato normativo da SRF, para prejudicá-la.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000286/97-19

Diligência : 203-00.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de ressarcimento em espécie de créditos do IPI, relativos à aquisição de insumos para emprego na industrialização, de produtos saídos com isenção do imposto.

A operação consiste no benefício fiscal que permite o aproveitamento desses créditos na fabricação dos produtos enumerados e de acordo com as condições estabelecidas na legislação.

Havendo a aquisição de insumos que, simultaneamente, sejam utilizados na fabricação de produtos tributados ou não em sua saída, o item 4 da IN SRF n.º 114, de 03/08/88, determina que os créditos deverão ser calculados, proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos, fabricados pelo estabelecimento industrial, nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar.

O aproveitamento dos créditos dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, no período de apuração em que foram escriturados. Ocorrendo saldo credor, o excedente relativo aos créditos básicos será transferido para o período de apuração seguinte, sendo que o excedente relativo aos créditos incentivados poderá ser objeto de ressarcimento em espécie. É o que reza o item 3 da supracitada IN SRF n.º 114/88.

Verifica-se, pois, que primeiramente deve-se encontrar o percentual que será utilizado no cálculo dos créditos incentivados. No presente caso, o sistema de fiscalização, em diligência realizada quando da análise do pedido de ressarcimento, tomando como base o valor das saídas informadas pela própria requerente no demonstrativo de fls. 04, chegou ao percentual 33,38 (fls. 52), menor que o percentual de 42,12 que instruiu a petição inicial e que, na impugnação encaminhada à DRJ, a interessada elevou para 72,69 (fls. 64).

A princípio, entendo correto o cálculo do percentual supra (33,38) apresentado pelo sistema de fiscalização, conforme muito bem demonstrado pelo fiscal encarregado da realização da diligência, constante da informação fiscal de fls. 52/54. Da mesma forma é procedente a observação da autoridade julgadora monocrática (fls. 86), no sentido de que “a recorrente não apresentou, em nenhum momento, nem para a primeira planilha, nem para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000286/97-19

Diligência : 203-00.858

segunda, qualquer explicação para os seus percentuais”, explicação que igualmente não se fez presente nesta fase recursal.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou, ainda, que os livros constantes dos autos, face a inúmeras rasuras, são imprestáveis como elemento de prova em favor da requerente, além de terem sido apresentados pela interessada, nas três oportunidades em que se pronunciou no processo, valores divergentes entre si, relativamente ao saldo credor transferido de período anterior.

Do exposto, é de se admitir que a dificuldade que se delineia é com relação aos saldos acumulados de períodos anteriores, sobre os quais não se tem uma informação segura quanto ao seu montante ou mesmo quanto à sua existência.

A propósito, deve-se ressaltar que o princípio da verdade material domina todo o procedimento tributário/fiscal, não devendo nenhum esforço ser poupado na observância desse princípio basilar.

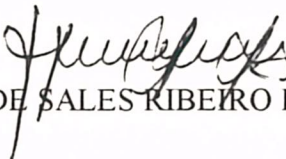
Dessa forma, entendo que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, com a devida segurança para ambas as partes.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, encaminhando os autos à repartição de origem, para que seja verificada, à vista da documentação existente e da escrita contábil/fiscal da interessada, a procedência dos valores consignados no demonstrativo de fls. 64, com ênfase à existência de saldo de créditos acumulados de períodos anteriores, informando seu valor, se for o caso, bem como quanto ao critério utilizado para se chegar ao novo percentual de 72,69 (fls. 64), para o cálculo dos créditos incentivados .

A requerente deverá ser cientificada do resultado final da diligência, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ